



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ 06.933.519/0001-09
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PMLC - MA CPL
Folha: _____
Rubrica: _____

PARECER TÉCNICO OPNATIVO PGM/PMLC

PARECER TÉCNICO N° 022/2021 – PGM/PMLC

EMENTA. Pregão Eletrônico. Recurso. Recurso com fatos e fundamento diverso da desclassificação. Recurso meramente protelatório. Recurso não reconhecido.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar um parecer técnico jurídico recomendando o que se segue abaixo no que diz respeito consulta formulada pela comissão de Licitação sobre o caso ora analisado.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RPESENTE RECURSO

O artigo art. 26 do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, assim dispõe:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Neste sentido, a empresa NACIONAL PAX SERVICOS POSTUMOS LTDA, manifestou de forma imediata sua intenção de recurso, motivando-a da seguinte forma:

O fornecedor NACIONAL PAX SERVICOS POSTUMOS LTDA - MEI declarou intenção de recurso para o item 0004.
O fornecedor NACIONAL PAX SERVICOS POSTUMOS LTDA - MEI declarou intenção de recurso para o item 0005.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.



2. DOS FATOS

Esta administração, lançou o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021, com o seguinte objeto: "*Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços funerários (incluindo o fornecimento de urnas funerárias, vestimentas, ornamentação e traslado), de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania*".

Iniciado a sessão, e após um longo processo, a empresa NACIONAL PAX SERVICOS POSTUMOS LTDA foi desclassificada sob os seguintes motivos:

O fornecedor NACIONAL PAX SERVICOS POSTUMOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.

Motivo: A composição de custos apresentada pela empresa não está de acordo com o Exigido pelo pregoeiro, e previsto no Edital. A referida empresa não apresentou nota(s) fiscal(is) para comprovação do preço da gasolina, elencado pela empresa na referida composição. Ademais, a composição de custo apresentada pela empresa foi assinada por pessoa física sem comprovação de representação legal. Consta na planilha de composição de custos a assinatura do Sr KENNEDY WANDERSON VANDERLEI MACEDO, identificado como procurador, no entanto, o referido signatário não apresentou procuração ou documento equivalente, como prova da condição de representante da empresa.

O fornecedor NACIONAL PAX SERVICOS POSTUMOS LTDA foi desclassificado para o item 0004 pelo pregoeiro.

Motivo: A empresa Licitante não apresentou planilha de composição de custos e formação de preços, devidamente acompanhada da nota fiscal.

O fornecedor NACIONAL PAX SERVICOS POSTUMOS LTDA foi desclassificado para o item 0005 pelo pregoeiro.

Motivo: A empresa Licitante não apresentou planilha de composição de custos e formação de preços, devidamente acompanhada da nota fiscal.

Insatisfeito com a presente decisão, o Licitante apresentou o Recurso afim de reformar a decisão que o desclassificou, em linhas gerais afirmando que sagrou vencedora na rodada de lances (item 001) por condição restritiva de caráter competitivo, e por condição que desconsidera a documentação da empresa.

Diante do exposto, a Comissão de Licitação, formulou a esta Procuradoria, uma consulta afim verificar as alegações do Recurso e o seu cabimento.

São estes os fatos e o objeto da análise.

3. DO NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO

Inicialmente, merece destacar que a modalidade licitatória do caso em tele consiste no Pregão Eletrônico, regulamentado pela Lei nº 10.520/02 e o Decreto Municipal nº 021/2020, de modo que todo o processo transcorreu na modalidade eletrônica.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ 06.933.519/0001-09
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PMLC - MA CPL
Folha: _____
Rubrica: _____

Conforme se extrai da ata parcial do presente pregão, a empresa licitante NACIONAL PAX SERVICOS POSTUMOS LTDA, foi "desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro, pelo seguinte motivo:

O fornecedor NACIONAL PAX SERVICOS POSTUMOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.

Motivo: A composição de custos apresentada pela empresa não está de acordo com o Exigido pelo pregoeiro, e previsto no Edital. A referida empresa não apresentou nota(s) fiscal(is) para comprovação do preço da gasolina, elencado pela empresa na referida composição. Ademais, a composição de custo apresentada pela empresa foi assinada por pessoa física sem comprovação de representação legal. Consta na planilha de composição de custos a assinatura do Sr KENNEDY WANDERSON VANDERLEI MACEDO, identificado como procurador, no entanto, o referido signatário não apresentou procuração ou documento equivalente, como prova da condição de representante da empresa.

Ou seja, verifica-se que foi aberto um prazo, com a diligencia para o Recorrente, e o mesmo não se atentou em enviar a documentação exigida.

Por outro lado, e em sede recursal, afirma que *fora desclassificado por critérios que ferem a competitividade e por não levar em consideração a documentação juntando no processo que comprova que a empresa possui filial na cidade de Pedreiras, atendendo aos critérios do Edital, mais precisamente no item 5.20.*

Ora, como se pode perceber, as razões recursais apresentadas, e ora analisadas, não atendem ao verdadeiro motivo que levou a desclassificação da empresa recorrente, de modo que impossível é que se levante qualquer possibilidade de reforma da decisão, posto que os fatos e fundamentos trazidos na sede recursal não apontam para o motivo que levou a desclassificação.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, uma vez que se encontra desclassificado do certame.

Vale destacar, que mesmo nos itens 001; 004 e 005, não houve como motivo da sua desclassificação o apresentado em sede Recursal, o que torna ainda mais cristalino que não se pretendeu reformar a decisão do pregoeiro, e sim protelar o processo.

Diante o exposto, não se pode admitir o acolhimento do presente Recurso, que de forma imprudente trouxe em sede recursal razões totalmente diversa da real que ocasionou a sua desclassificação, deixando explicito o seu caráter protelatório, tem como correta a decisão do Pregoeiro nos moldes do item 8.3 e 8.3.1 do Edital, c/c a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto Municipal nº 21, de 16 de julho de 2020, face ao não cumprimento da diligência no prazo estabelecido pelo pregoeiro em sede de pregão eletrônico.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos acima exposto, é a recomendação desta Procuradoria Municipal, que seja REJEITADO O PRESENTE RECURSO, tendo em vista que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca razões que pudessem subsidiar a reforma da decisão



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ 06.933.519/0001-09
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PMLC - MA CPL
Folha: _____
Rubrica _____

recorrida, em vez disso de forma imprudente trouxe em sede recursal, motivos e razões totalmente diversas da que ocasionaram a sua desclassificação do certamente, requerendo a reforma da decisão ora atacada, que se encontra perfeitamente em harmonia com item 8.3 e 8.3.1 do Edital, c/c a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto Municipal nº 21, de 16 de julho de 2020.

Sem mais para o momento, acreditando na correta interpretação da lei e da correta jurisprudência.

É o que recomendamos,

S.M.J

Lima Campos/MA, 28 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por JAILSON
DA SILVA E SILVA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=11825802000157, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=JAILSON DA
SILVA E SILVA
Dados: 2021.06.28 16:36:46 -03'00'

JAILSON DA SILVA E SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MA 16.379